



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira nº 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER 001/2021

I - RELATÓRIO

Por meio do Of. nº 1526/20-OPD-GP, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná comunicou esta Câmara Municipal sobre o Parecer Prévio, materializado pelo Acórdão 387/20, emanado da c. Segunda Câmara, que julgou as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro do ano de 2018.

A Câmara Municipal procedeu a publicação da Portaria n. 009/2020, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, colocando as Contas à disposição de qualquer contribuinte para, querendo, questionar a legitimidade das contas por um prazo de 60 dias.

Foi devidamente notificado o então Prefeito Sebastião Almir Caldas de Campos da chegada das contas a esta Casa de Leis, o qual tomou ciência em 25 e novembro de 2020.

Após o transcurso deste trâmite, esta Comissão emite seu parecer que será submetido ao plenário da Casa juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo para apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As contas em análise foram apreciadas por aquela Corte sob a relatoria originária do Conselheiro Ivens Zschoerper, cuja decisão foi materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 387/20 da Segunda Câmara após a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que por meio da Instrução 922/20 emitiu seu parecer.

A última instrução da CGM, acima citada, concluiu pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens:

- a) – *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – acumulado em -6,71% ;*

- b) – Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;*
- c) - Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.*

No tocante ao item “a” da análise do CGM, o relator em sua apreciação decide converter em ressalva, visto que a jurisprudência do Tribunal de Contas tolera um déficit por volta de 5%, devendo a referida Corte considerar esse índice de 6,71% dentro da margem de tolerância.

Considerando que a metodologia de cálculo utilizada pela CGM considera os três exercícios anteriores, mesmo o município ter apresentado um superávit em 2017/2018, o resultado acabou sendo deficitário devido o resultado dos anos anteriores. Desse modo, o relator diz que embora sejam as contas de responsabilidade do gestor daquele exercício, tal responsabilidade deve ser mitigada.

Já sobre o item “b”, o relator levou em conta o fato de que a unidade técnica não indicou irregularidade específica em relação a matéria previdenciária, mas apenas a ausência de apresentação do CRP, a falha reveste-se de natureza formal, sendo assim resolveu pela aplicação da multa do art. 87, I, “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em desfavor do Gestor.

Sobre o item “c” o relator daquela Corte, entendeu ter razão a CGM em seus argumentos, pois o Gestor da contas em análise já tinha ciência desse fato em janeiro de 2018. Desse modo, aplicou a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Nesse sentido o relator originário encaminhou seu voto pela irregularidade das Contas com a aplicação das multas já referidas.

No entanto, acolhendo os argumentos de defesa apresentado pelo gestor, houve voto divergente do relator subsequente, no qual exarou o ilustre Conselheiro pela regularidade dos itens referente a ausência de encaminhamento da CRP e a ausência de pagamentos de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma do laudo atuarial.

No voto restou destacado que os esforços empenhados pelo gestor através dos acordos de parcelamento efetuados pelo Município, visando reparar os desacertos anteriormente cometidos devem ser considerados, haja vista as providências tomadas pelo interessado para sanear todas as situações originadas pela gestão antecedente.

No tocante ao fato de ter deixado de realizar os aportes, verificou o Conselheiro que o SIM/AM de 2016 só foi entregue no final do exercício seguinte, deixando o município sem dados concretos até início de 2019.

Prosseguindo, destaca que a irregularidade apontada pelo relator originariamente, tem como base apenas a ausência de aportes para o exercício analisado, diante das comprovadas dificuldades enfrentadas pela municipalidade com a ausência de pagamentos previdenciários nos anos de 2009 a 2016, há um natural hesitação em efetuar qualquer pagamento ou mesmo em estabelecer um percentual de correção dos valores previdenciários.

Nesse sentido, o voto divergente optou pela regularidade das Contas do exercício de 2018, incluindo como ressalva aqueles itens anteriormente tidos como irregulares.

Destarte, o e. Tribunal de Contas, por maioria absoluta encaminhou o parecer pela **REGULARIDDE** das contas, na lavra do voto divergente.

2.1. Da análise e considerações desta Comissão de Fiscalização

Os membros desta Comissão procederam diversos levantamentos junto ao Poder Executivo Municipal, juntamente com a contadoria municipal e demais técnicos responsáveis pelas contas do exercício financeiro de 2018, a fim de corroborar os termos do voto exarado pelo ilustre Relator do julgado, acerca de ambos os itens ressaltados no r. Parecer Prévio.

2.1.1. Quanto ao item “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”

Após exaustivo levantamento de dados e informações, constatou-se que o Município de Reserva do Iguaçu, passou por uma gestão antecedente ao exercício das contas em apreço, totalmente atípica e caótica, e que segundo informações dos próprios órgãos técnicos da prefeitura municipal e do Tribunal de Contas, causou impactos e prejuízos severamente negativos nas contas públicas do ente, tanto do ponto de vista financeiro quanto contábil, orçamentário, previdenciário, estrutural e organizacional.

De acordo com as informações abaixo, verifica-se que o gestor do período antecedente (2013-2015) não efetuava o envio de informações inerentes à Agenda de Obrigações do TCE-PR, tais como a entrega do SIM-AM (sistema de informação mensal) desde o mês de julho de 2015, ou seja, incorreu num atraso de praticamente um ano e meio da contabilidade municipal.



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

HISTÓRICO DE REMESSAS

Gerado em : 02/10/2019 10:00:04

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2016	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	16/08/2017 09:25	2017599067	
2016	Janeiro	Remessa Fechada	21/08/2017 14:57	2017608929	
2016	Fevereiro	Remessa Fechada	24/08/2017 18:18	2017620686	
2016	Março	Remessa Fechada	30/08/2017 13:43	2017631300	
2016	Abril	Remessa Fechada	31/08/2017 19:51	2017636850	
2016	Maior	Remessa Fechada	05/09/2017 08:05	2017645891	
2016	Junho	Remessa Fechada	05/09/2017 15:25	2017649382	
2016	Julho	Remessa Fechada	08/09/2017 10:34	2017654823	
2016	Agosto	Remessa Fechada	10/09/2017 17:13	2017655250	
2016	Setembro	Remessa Fechada	14/09/2017 10:32	2017668336	
2016	Outubro	Remessa Fechada	14/09/2017 23:18	2017670802	
2016	Novembro	Remessa Fechada	19/09/2017 10:52	2017678170	
2016	Dezembro	Remessa Fechada	09/11/2017 15:58	2017799678	
2016	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	09/11/2017 16:54	2017799953	

Constatou-se que esse atraso gerado nos fechamentos das contas pelo gestor anterior, deixou a administração municipal do período posterior (gestão 2017-2020) sem informações concretas até meados de 2019, comprometendo significativamente os trabalhos da gestão subsequente.

Levantou-se ainda, que por conta dessa e outras situações, através do processo n. 119332/17, foi requisitado ao TCE-PR a realização de uma auditoria devido a inúmeros casos de irregularidades e, inclusive, corrupção, dando ensejo até mesmo a uma investigação denominada "Operação Gasto Livre", deflagrada pela Promotoria de Justiça de Pinhão.

Quanto aos aportes ressaltados pelo TCE, levantou-se, em contraponto, que houve a correta aplicação dos recursos públicos frente às necessidades do Município, máxime de se considerar a expressiva aplicação de recursos em áreas de sensível interesse público, necessárias e emergências da população local.

Notadamente, tem-se que a presença de um resultado superavitário em contas públicas não representa, necessariamente, uma boa administração municipal, assim como também o resultado negativo não se traduz em uma gestão desastrosa. Até porque que a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê, em nenhum de seus artigos, que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos a qualquer ação administrativa. O que se disciplina, é o desdobramento de metas bimestrais quando verificada a possibilidade de frustração de receita e a limitação de empenhos, excetuadas aquelas decorrentes de obrigações constitucionais.

Exatamente destas obrigações constitucionais que decorrem as maiores necessidades da população reservense tão carente de várias necessidades, e nesse aspecto é que

se ateuve os levantamos deste relator, sendo estas obrigações que igualmente tornaram deficitárias as contas da administração.

Sabe-se que aplicação dos recursos em saúde e educação são obrigações municipais e não podem ser utilizadas como subterfúgio para justificar a presença de déficit orçamentário, todavia, a obrigação constitucional impõe aos Municípios um piso mínimo de aplicação nestas áreas e que o legislador constitucional ao estabelecer tal critério, teve que se basear em uma média de aplicações com as quais toda a população brasileira fosse atendida e tivesse acesso ao exercício dos direitos à saúde e a educação.

Decorre, porém, que ao se estabelecerem médias de aplicação, surgem as distorções matemáticas e governamentais. Para municípios como a capital paranaense, a aplicação de 25% dos recursos em educação, por exemplo, se traduz em um excesso de destinação de recursos para aquela área. Assim, para outros, a aplicação do piso mínimo não supre as necessidades emergenciais e básicas da população, como ao que se mostra é o caso do Município de Reserva do Iguaçu.

Com base na Constituição Federal todos os Municípios e o Distrito Federal estão obrigados a aplicar em ações e serviços públicos de saúde, a quantia de **15% (quinze por cento)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea B e §3º. (art. art. 77, inc. II, da Constituição Federal, modificado pelo artigo 7º, da E.C. nº 29/2000)

Em levantamento junto à contadoria municipal, utilizando-nos dos regramentos legais para a análise das contas, foi possível identificar que, do total de arrecadação do Município considerado para a área da saúde, foram gastos o valor correspondente a **19,82%, superando assim o limite constitucional de 15%, ou seja, o município aplicou o equivalente a R\$ 908.492,91 a mais do que o mínimo obrigatório.**

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS $(VI\%) = (VI(h \text{ ou } i) / IIIb \times 100) - \text{LIMITE CONSTITUCIONAL}$	19,82
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL $[VI(h \text{ ou } i) - (15 \times IIIb)]/100$	908.492,91

Na mesma sistemática, aos gastos com educação que são estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal, o Município aplicou em um percentual de **31,35%**, quando o mínimo constitucional é de **25%, repercutindo a diferença do percentual num equivalente a R\$ 1.242.730,22** de valores aplicados a mais nessa área.

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	Valor
34 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	47.593,21
35 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 I)	341.412,33
36 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29+30+31+32+33+34+35)	646.668,69
37 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22+23-36)	6.138.017,25
38 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	31,35

Foi destacado pela Contadoria municipal que a soma dos valores referente ao excedente aplicado em Saúde e Educação gerou um total de R\$ 2.151.223,13, valor este bem maior que o próprio déficit orçamentário auferido no período.

Sendo assim, com as forças que dispunha, verifica-se que o Município precisou ir muito além das obrigações constitucionais e assim o fez, principalmente pelo caráter humano e de extrema relevância os investimentos excedentes nessas duas áreas. Nesse aspecto, o Município precisou investir mais recursos livres nas citadas áreas, e não foi investido nada além do suficiente para suprir o atendimento básico das necessidades do ente.

Acertadamente a Corte de Contas entendeu de forma bastante sensível que as dificuldades municipais e as peculiaridades do caso de Reserva do Iguazu, caminharam para tal circunstancia, particularizando seu julgamentos de modo a atender as especificidades do ente federativo. Nesse sentido, a Corte entendeu que o déficit ocorrido atingiu o montante cuja inexpressividade não compromete a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão do achado em ressalva.

Posto isto, restou constatado que o Município demonstrou que aplicou, com recursos livres, valores muito acima dos limites constitucionais em áreas essenciais (saúde, educação), que releva o déficit apontado e a não realização de aportes conforme ressalvado.

2.1.2 Da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

No que atine a esse ponto, passamos a analisar as justificativas apresentadas que ensejaram a não emissão do Certificado de Registro para o Município de Reserva do Iguazu/PR, sendo uma das situações caracterizadas como irregular, mas, que posteriormente passou a ser considerado com situação regular de mera ressalva pelo TCE-PR.

Como já mencionado acima, a Administração da gestão do período em análise herdou uma situação caótica que culminou por refletir em dificuldade e prejuízos em todas as áreas da administração pública municipal, e não foi diferente no que diz respeito às obrigações previdenciárias.

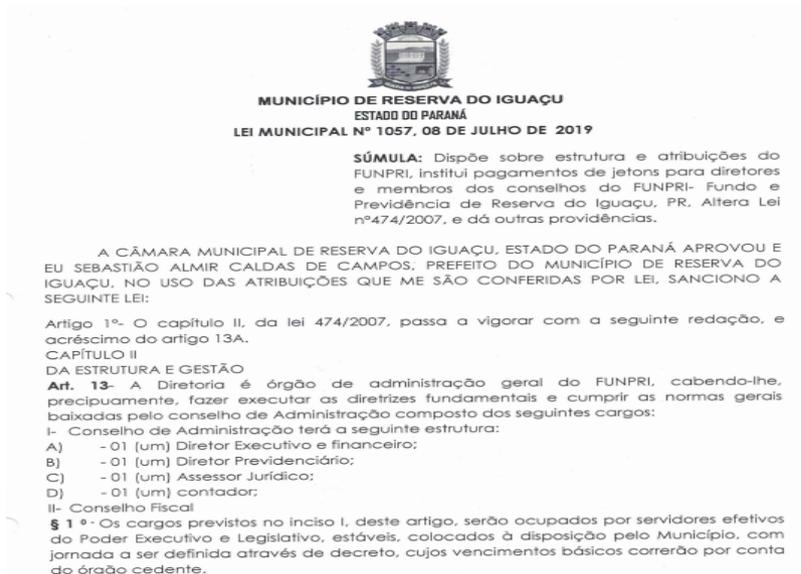
Ao que se constatou, importa destacar que tanto Município de Reserva do Iguaçu quanto FUNDO DE PREVIDÊNCIA – FUNPRI moveram esforços consideráveis para sanar todas as irregularidades impeditivas da emissão do Certificado de Registro Previdenciário.

Levantou-se ainda, que a inexistência e inviabilidade de acesso a CRP até que se resolvessem todas as pendências do Fundo (que não eram poucas), foi motivo impeditivo para que o Município obtivesse o acesso a incontáveis recursos, o que sem dúvida gerou prejuízos ao Município e a sua população.

Sendo assim, o Município e a autarquia previdenciária precisaram resolver as pendências para só assim obter a regularidade previdenciária.

Sobre o assunto, verifica-se que o Município adotou as medidas necessárias para solução das questões alusivas a CRP e, portanto, para regularidade fiscal do Fundo de Previdência Municipal.

Constatou-se que o Município designou novos servidores, melhorou a legislação existente sobre o tema, permitindo que servidores do quadro efetivo do Município, equipe técnica, pudessem desempenhar suas atribuições junto ao Fundo de Previdência. E tal situação refletiu em significativa economia para Município e para Fundo, uma vez que o corpo técnico, composto por profissionais do quadro efetivo do Município. Por exemplo, foi editada a Lei Municipal 1057 de 08 de julho de 2019, que tratou de conceder mínima estrutura e organização das atribuições dos agentes que trabalham junto ao Fundo de Previdência, que em linhas gerais prevê o seguinte:



§ 2º - O Fundo de Previdência do Município de Reserva do Iguaçu pagará JETONS pelo exercício efetivo das atividades aos membros dos conselhos do FUNPRI e servidores cedidos, suportados pela taxa de administração, pelos serviços relevantes prestados mensalmente, conforme a segue:

- I- Função de Diretor Executivo e Financeiro 40 UFM (Unidades Fiscal Municipal).
- II- Função de Diretor previdenciário 25 UFM (Unidade Fiscal Municipal)
- III- Função de contador o servidor receberá o valor de 40 UFM.
- IV- Função de assessor jurídico o servidor receberá 40 UFM.
- V- Função de controlador interno o servidor receberá 15 UFM.
- VI- Função de presidente 15 UFM.
- VII- Função do Tesoureiro 15 UFM.

Prefeitura Municipal – Avenida 04 de Setembro, Nº 614-centro - CEP: 85.195.000
Fone: 42 3651 8000- Email: planejamentoreservadoiguacu@gmail.com

Desta forma, a nova legislação organizou a estrutura do FUNPRI, organizou os conselhos, definiu as atribuições dos servidores, colaborando para um considerável avanço nos trabalhos do FUNPRI.

Ao mesmo passo, consta que o Município formulou uma Recomendação Administrativa sob n 001/2019, emitida ao Fundo, cujo objetivo foi otimizar os trabalhos do FUNPRI, para que o Município alcançasse o mais rápido possível o *status* de regularidade em todos os itens pendentes perante os órgãos de fiscalização, como INSS e Tribunal de Contas.

Trata-se de um documento fixando prazos e metas a serem cumpridas pelo Fundo de Previdência do Município de Reserva do Iguaçu, fixando quais prontos precisavam ser sanados, sendo alguns de forma urgente, tudo **para que o Município alcançasse uma única finalidade – a regularidade integral das pendências previdenciárias.**

A Recomendação Administrativa 001/2019, fora feita em 31/05/2019, e faz parte de um conjunto de ações deflagradas pelo Município com o objetivo de cumprir diversas metas, a seguir transcreve-se parte do referido documento para melhor entendimento do seu conteúdo.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO

OFICIANTE: Município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes/MF sob o nº 01.612.911/0001-32, com sede na Avenida 04 de Setembro, nº 614, em Reserva do Iguaçu - PR, fone nº. (42) 3651-8000, por seu Representante Legal e Prefeito Municipal, Sebastião Almir Caldas de Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF: 741.126.199-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.359.703-3-Pr, residente e domiciliado no Município de Reserva do Iguaçu-Pr.

OFICIADO(s): FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - FUNPRI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 0482938000177, com sede na Avenida Sebastião Caldas, nº 89, em Reserva do Iguaçu - PR, fone nº. (42) 3651-8046, por seu representante legal, MARILDA DA SILVA BARBOSA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF: 9262.093.929-15, residente e domiciliada no Município de Reserva do Iguaçu-Pr; PATRÍCIA A. MALLAGE STRAPAZZON, Diretora Executiva do Fundo de Previdência do Município de Reserva do Iguaçu-FUNPRI.

TEOR DA RECOMENDAÇÃO:

Peio presente instrumento e na melhor forma admitida, **considerando** que Vossas Senhorias, na condição de ~~Presidente~~ do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência e ~~Diretora Executiva~~ da Autarquia, respectivamente, são as legítimas pessoas responsáveis pela instituição; **considerando** que não houve a aprovação das contas do referido Fundo referente ao exercício de 2018, consoante Parecer Técnico do Controle Interno Municipal; **considerando** que este Conselho é de extrema importância para a garantia dos direitos dos servidores públicos municipais, tanto ativos, como inativos e pensionistas; **considerando** ainda que as situações de pendências e irregularidades técnicas desse órgão, especialmente contábil, impõe risco a instituição previdenciária, bem como dificultam sobremaneira o andamento dos trabalhos internos da

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – e-mail: planejamento@hotmail.com

*

Prefeitura Municipal e do próprio Fundo de Previdência, ~~tais como a obtenção de Certidão Negativa~~ liberatória pelo Tribunal de Contas do Estado, e, por conseguinte, impede o Município de acessar recursos externos junto ao Governo do Estado e da União; **considerando** que, na qualidade de Gestor Municipal, é meu dever, orientar e determinar a tomada de providências para salvaguardar os interesses do Município, sob pena de vir a responder por atos na forma da lei, é que venho proceder a presente RECOMENDAÇÃO de providências a este órgão, conforme segue:

ORIENTAÇÃO

É dever do Executivo Municipal alertar e orientar o Fundo de Previdência Municipal de Reserva do Iguaçu – FUNPRI, acerca das pendências e irregularidades existentes no âmbito da instituição, sob dois prismas: (a) pendências e restrições contábeis; (b) contratações de pessoal; (c) pendências previdenciárias.

Na análise inicial, pode-se constatar que, o Fundo de Previdência resiste a um longo período em regulamentar suas contas perante aos órgãos de fiscalização. Fato pelo qual, as referidas contas foram reprovadas pelo Tribunal de contas do estado posteriormente aplicadas às multas aos responsáveis.

Recentemente, o setor de Controle Interno do Município reprovou as contas do Fundo de Previdência, com enfoque nos achados da parte contábil da instituição.

No caso em tela, de anos para cá a instituição não logrou êxito nas ações executadas, fato que causa desassossego por parte do Executivo Municipal e extrema preocupação.

A constante alternância de servidores para responderem pela diretoria executiva e previdenciária da instituição, assim como afastamento de

servidores, seja por questões de logística ou por outras razões, tem dificultado os trabalhos da ~~Presidência~~ em colocar as situações em ordem.

Contudo, a situação chegou a um patamar irrazoável no presente momento.

A equipe técnica responsável pela Contabilidade, Recursos Humanos, Licitações e Projetos do Município vem realizado uma saga homérica para sanear as pendências do ente municipal, deixados pela gestão antecedente. Vários avanços já foram conseguidos, inclusive com a obtenção de certidão negativa liberatória junto ao TCE no ano de 2018.

Em análise, verificamos que o Fundo de Previdência atendeu à referida recomendação, promovendo ao longo do período diversas ações medidas, o que resultou em grandes progressos por parte do órgão e conseqüentemente da Administração Municipal, que no ano de 2020 contribuíram para obtenção da CRP.

Desse modo, está plenamente justificado tal aspecto, uma vez que o próprio TCE constatou que o Município, embora ainda não possuísse naquele período o Certificado de Regularidade Previdenciária, tomou todas as providências para que tal certidão fosse viabilizada e as pendências corrigidas, razão pela qual se afastou a irregularidade.

Finalmente, depois desta análise inerente ao Parecer Prévio da Corte de Contas, observa-se que as contas foram exaustivamente apreciadas pelo tribunal, cujos votos trouxeram uma profunda análise técnica, e, por conseguinte, este Relator desta Comissão acompanha seu posicionamento dentro daquilo que fora discutido no Parecer Prévio, dado a especialidade do assunto apresentado no veredicto do TCE.

Por todo exposto encaminha-se o voto deste Relator, que é pela **REGULARIDADE** das Contas do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da lei.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o arrazoado, nos termos da legislação correlata, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização é de Parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas do Município de Reserva do Iguaçu, referente o exercício financeiro de 2018, acompanhando o Acórdão de Parecer Prévio 387/20 da C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Projeto de Decreto Legislativo em anexo nº 001/2021.

Reserva do Iguaçu-Pr, de 06 de abril de 2021.

Carlos Alessandro Machado
Presidente

Claudeir Fidelis de Carvalho
Membro

Renan Wesley Nunes
Relator